



12552500



08027.000712/2020-94



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO N° 2047/2020/AFEPAR/MJ

Brasília, 2 de setembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal SORAYA SANTOS
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: **Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 785/2020, de autoria dos Deputados Federais Perpétua Almeida - PCdoB/AC, Jandira Feghali - PCdoB/RJ, Renildo Calheiros - PCdoB/PE, Alice Portugal - PCdoB/BA, Professora Marcivania - PCdoB/AP, Daniel Almeida - PCdoB/BA, Orlando Silva - PCdoB/SP, Márcio Jerry - PCdoB/MA.**

Referência: **Ofício 1aSec/RI/E/nº 1347**

Senhora Primeira Secretária,

1. Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 785/2020, de autoria do Deputados Federais Perpétua Almeida (PCdoB/AC), Jandira Feghali (PCdoB/RJ), Renildo Calheiros (PCdoB/PE), Alice Portugal (PCdoB/BA), Professora Marcivania (PCdoB/AP), Daniel Almeida (PCdoB/BA), Orlando Silva (PCdoB/SP), Márcio Jerry (PCdoB/MA), para encaminhar a Vossa Excelência informações "sobre procedimentos de cooperação judiciária internacional (Brasil- Estados Unidos da América)", nos termos da documentação anexa.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 02/09/2020, às 18:55, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12552500** e o código CRC **EBCFE469**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXOS

1. OFÍCIO Nº 132/2020/ASSESSORIA-Senajus/GAB-Senajus/SENAJUS/MJ (12313652);
2. INFORMAÇÃO Nº 21/2020/CGCP/DRCI/SENAJUS (12304011).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000712/2020-94

SEI nº 12552500

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 Site: - www.justica.gov.br



12313652

08027.000712/2020-94



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça

OFÍCIO Nº 132/2020/ASSESSORIA-Senajus/GAB-Senajus/SENAJUS/MJ

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 785/2020, de autoria dos Deputados Federais Perpétua Almeida - PCdoB/AC, Jandira Feghali - PCdoB/RJ, Renildo Calheiros - PCdoB/PE, Alice Portugal - PCdoB/BA, Professora Marcivania - PCdoB/AP, Daniel Almeida - PCdoB/BA, Orlando Silva - PCdoB/SP, Márcio Jerry - PCdoB/MA.

Senhor Chefe da Assessoria Especial,

Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao OFÍCIO Nº 1774/2020/AFEPAR/MJ (SEI nº 12228412), que trata do Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 785/2020, por meio do qual a Deputada Federal Perpétua Almeida e outros solicitam informações sobre procedimentos de cooperação judiciária internacional (Brasil - Estados Unidos da América).

Levando em consideração a presente demanda, aprovo e encaminho a INFORMAÇÃO Nº 21/2020/CGCP/DRCI/SENAJUS (SEI nº 12304011), elaborada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional desta Secretaria Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente
CLAUDIO DE CASTRO PANOEIRO
Secretário Nacional de Justiça



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12313652** e o código CRC **335F782A**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000712/2020-94

SEI nº 12313652

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede 4º Andar, Sala 408, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 - www.justica.gov.br - E-mail para resposta: protocolo@mj.gov.br



12304011



08027.000712/2020-94



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal

INFORMAÇÃO Nº 21/2020/CGCP/DRCI/SENAJUS

Processo: 08027.000712/2020-94

Destino: GAB-DRCI

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 785/2020. Cooperação judiciária internacional (Brasil-Estados Unidos da América).

1. Por meio do DESPACHO Nº 566/2020/GAB-DRCI/DRCI/SENAJUS/MJ, foi encaminhado a esta Coordenação-Geral, para conhecimento e manifestação o OFÍCIO Nº 1774/2020/AEPEPAR/MJ (SEI nº 12228412), que versa sobre o Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 785/2020 (SEI nº 12228373), por meio se requer ao Ministro da Justiça e da Segurança Pública informações sobre procedimentos de cooperação judiciária internacional (Brasil-Estados Unidos da América), com prazo de resposta até o dia 06/08/2020.

2. O referido requerimento foi apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados, em 09/07/2020, assim ementado:

Requer ao Ministro da Justiça e da Segurança Pública, André Luiz de Almeida Mendonça, informações sobre procedimentos de cooperação judiciária internacional (Brasil- Estados Unidos da América).

3. Assim, em função das perguntas formuladas e como subsídio da informação ser enviadas pela AEPEPAR/MJSP, apresentamos as seguintes propostas de resposta às perguntas formuladas pela Assessoria Parlamentar:

1. Quais foram as solicitações de assistência judiciária internacional requeridas pelo Estado brasileiro aos Estados Unidos da América (EUA), entre 2010 e 2020, seja por base do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Decreto nº. 3.810, de 02 de maio de 2001) ou de qualquer outro instrumento de acordo internacional, informando para cada uma delas data, objeto, autoridades destinatária e solicitante?

Resposta: Considerando as bases legais existentes para tramitação de assistência judiciária internacional com os Estados Unidos da América, entre elas o citado Acordo bilateral (Decreto nº. 3.810, de 02 de maio de 2001), bem como as convenções multilaterais nas quais tanto o Brasil quanto os EUA são signatários, destacamos abaixo os números individualizados para cada uma das bases legais referente às subdivisões acima mencionadas:

a) Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Decreto nº. 3.810, de 02 de maio de 2001): total de 479 pedidos, sendo 444 ativos e 35 passivos;

- b) Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (ONU - Convenção de Mérida): total 55 pedidos, sendo 54 ativos e 01 passivo;**
- c) Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (ONU - Convenção de Palermo): total de 49 pedidos, sendo 46 ativos e 03 passivos;**
- d) Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes (ONU - Convenção de Viena): total de 03 pedidos, sendo 02 ativos e 01 passivo;**
- e) Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (OEA – Convenção de Nassau): total de 52 pedidos, sendo todos ativos.**

Quanto ao pedido de informação relativa à data, objeto e autoridades requerentes e requeridas entre os anos de 2010 e 2020, nos cabe tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos pedidos de cooperação jurídica internacional:

- a) A cooperação jurídica internacional é um procedimento administrativo que tem como partes a autoridade requerente e a autoridade requerida (nacional e estrangeira, e vice-versa), sendo o DRCI o canal de comunicação entre umas e outras, com funções definidas no artigo 14, do Anexo I, do Decreto nº 9.992/2019. O DRCI recebe e transmite tão somente as ordens das autoridades competentes demandantes e a resposta das autoridades competentes demandadas, sem ter acesso à íntegra dos Autos dos processos judiciais. Em outras palavras, o DRCI não tramita um procedimento administrativo contencioso.*
- b) Toda a etapa contraditória do processo é realizada **a posteriori** por via judicial seja na jurisdição nacional ou estrangeira. O fornecimento de informações acerca de procedimentos de cooperação jurídica internacional, por parte do DRCI, poderia dar indevida publicidade de fatos sob sigilo de investigação (todas sigilosas, conforme artigo 20, do Código de Processo Penal) e/ou Segredo de Justiça eventualmente decretado, colocando em risco a efetividade das diligências (medidas restritivas de bens e direitos como no caso em epígrafe), podendo sujeitar inclusive os servidores às penas do artigo 325, do Código Penal (Violação de sigilo funcional).*
- c) Salienta-se que os documentos que acompanham os pedidos de cooperação protocolizados diretamente no DRCI são cópias do procedimento judicial ou investigativo respectivo (apenas o pedido de cooperação internacional é um documento original). O DRCI não dispõe de conhecimento do conteúdo dos processos, de maneira que não teria como fazer juízo acerca de quais informações poderiam ou não ser acessadas publicamente ou por outras autoridades não judiciais. A tarefa do DRCI enquanto Autoridade Central designada pela legislação para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional é zelar pela informação enviada tanto pelas autoridades nacionais quanto estrangeiras.*
- d) Destaca-se que não se facilita acesso às informações às autoridades que não tenham figurado como demandantes ou demandadas em cada processo. A título de exemplo, o DRCI não fornece informações a um juiz diferente daquele que solicitou ou ao qual foi requerida a cooperação jurídica internacional. Em verdade, muitos dos pedidos de cooperação jurídica internacional visam à adoção de medida cautelar em jurisdição estrangeira.*

Dessa forma, a publicidade do conteúdo do teor dos pedidos formulados deve ser avaliada no âmbito do juiz ou autoridade requerente. A impossibilidade de este Departamento prestar informação sobre o conteúdo de pedidos de cooperação jurídica internacional não tem o condão de ocultar informações, mas tem por fito resguardar a transparência do processo que deve ocorrer no marco do Poder Judiciário, responsável pela análise e contraditório no marco do processo judicial.

Questão análoga que debateu a natureza jurídica dos pedidos de cooperação jurídica internacional que tramitam no DRCI, na condição de autoridade central, por força do artigo 14, do Anexo I, do Decreto nº 9.992/2019, já foi decidida pela Egrégia Controladoria-Geral da União em sede recursal, no âmbito do Pedido de Revisão interposto pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito do Processo Administrativo SEI nº 00190.112233 /2019- 82, da lavra do Ouvidor-Adjunto da União.

Naquela oportunidade a Egrégia Controladoria-Geral da União assim entendeu *in litteris*:

6. *Observa-se, assim, que a análise feita pelo DRCI quanto aos requisitos materiais da solicitação de cooperação jurídica internacional em matéria penal, na condição de Autoridade Central de procedimentos desta natureza, não tem como objetivo examinar o conteúdo dos documentos relativos aos processos investigativos e judiciais que fundamentam o pedido de auxílio internacional pela autoridade remetente, os quais, por vezes, podem estar submetidos a restrições de sigilo que devem ser seguidas pelo órgão custodiante da informação. Nesse sentido, no papel de Autoridade Central que faz a intermediação entre a autoridade requerida e a autoridade requerente, o DRCI realiza apenas uma avaliação de conformidade sobre os documentos que formam parte do procedimento, com a finalidade de examinar se todos os pressupostos legais, formais e materiais necessários para a correta tramitação de pedido de cooperação internacional se encontram dispostos na solicitação entregue pela autoridade requerente.*

7. *Desta forma, deve-se afastar, no caso concreto, a aplicação do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.527/2011, no que se refere à possibilidade de acesso à informação contida em registros ou documentos acumulados pelo órgão público, visto que o DRCI não possui elementos informativos suficientes que permitam ao órgão realizar com segurança a análise sobre a existência de salvaguardas legais que impeçam a divulgação dos documentos que acompanham as solicitações de cooperação jurídica internacional em matéria penal. Desta feita, a avaliação sobre a possibilidade de acesso aos documentos que fazem parte de pedido de cooperação jurídica internacional deve ser de competência exclusiva da autoridade brasileira requerente.*

8. *Por esse motivo, ainda que tenha se verificado, no âmbito do DRCI, o encerramento do procedimento de cooperação jurídica internacional, o órgão recorrido não teria condições de avaliar se a divulgação das informações produzidas nesta fase do procedimento poderia causar prejuízos às ações investigativas em andamento ou preparatórias para tanto. Dessa maneira, nota-se a natureza preparatória dos documentos produzidos no procedimento de cooperação jurídico internacional custodiado pelo DRCI.*

9. *A restrição de acesso aos documentos preparatórios é prevista na Lei de Acesso à Informação e repisada pelo Decreto nº 7.724/2012. Nos termos do artigo 3º, XII, do Decreto nº 7.724/2012, considera-se documento preparatório o documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas. Trata-se, portanto, de documento que embasa ou subsidia a decisão administrativa, ainda em sede de discussão. O artigo 20 do Decreto nº 7.724/2012, dessa forma, ao regulamentar a aplicação do artigo 7º, §3º da Lei nº 12.527/2011, dispõe que o acesso ao documento preparatório ou informação nele contida, utilizado como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.*

Neste mesmo diapasão, destacamos que a conduta administrativa do DRCI obedece ao disposto no artigo 30 da Portaria nº 880/2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta os procedimentos relativos ao acesso e ao tratamento de informações e documentos no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, *in verbis*:

Art. 30. A solicitação de acesso a informações contidas em pedidos de Cooperação Jurídica Internacional deverá ser realizada junto à autoridade requerente competente, seja o pedido originário de inquérito policial, de procedimento do Ministério Público ou de Processo Judicial.

Importante observar que referido questionamento contém pedido feito de maneira absolutamente genérica. Com efeito, pretende ter acesso a todas as cooperações jurídicas internacionais com as autoridades norte-americanas, podendo expor informações de outras pessoas, fazendo incidir, portanto, o artigo 31 da Lei nº 12.527/2011.

Cabe salientar que os sistemas de tramitação de documentos do DRCI, da mesma forma que quaisquer outros sistemas, precisam de argumentos de busca. A única maneira de garantir que todos os

requerimentos sejam efetivamente encontrados seria fornecer os dados completos de cada uma delas, dados que podem ser obtidos dentro de cada um dos expedientes judiciais respectivos.

Além dos argumentos já expostos acerca da impossibilidade de atendimento diante de não ter o DRCI a titularidade da informação, posto que cabe à autoridade requerente a disponibilidade ou não, segundo critérios que não nos cabe tecer juízo de valor, vale consignar que, considerando o número de pedidos de cooperação jurídica internacional existentes com os EUA, nos últimos 10 anos, bem como a forma de estruturação e catalogação de base de dados do DRCI, a obtenção da informação de data, objeto, autoridades destinatárias e solicitantes de cada um dos requerimentos esbarraria no artigo 13 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, a saber:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Dessa forma, entendemos pela impossibilidade de conferir acesso a informações relativas ao teor do pedido de cooperação jurídica internacional já que o DRCI não dispõe de conhecimento do conteúdo integral dos processos judiciais, bem como não é titular da informação tramitada e não tem como fazer juízo acerca de quais informações poderiam ou não ser divulgadas, mormente quando se trata de um procedimento cujo controle é ou será posteriormente exercido pelo Poder Judiciário.

Desde logo é necessário consignar que a inviabilidade legal ou material de deferimento do pedido em hipótese alguma torna qualquer informação secreta ou inacessível. Apenas precisam ser solicitadas aos órgãos com competência para que façam a respectiva análise e eventual concessão de acesso, neste caso, os órgãos do Poder Judiciário, Ministérios Públicos ou Polícias Judiciais.

2. Quais dessas solicitações foram, especificamente, requeridas nos termos do art. IV do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América?

Resposta: O art. IV do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América dispõe acerca da forma e conteúdo das solicitações, ou seja, que as solicitações de assistência devem ser feitas por escrito, a menos que a Autoridade Central do Estado Requerido aceite solicitação sob outra forma, em situações de urgência.

Nesse caso, nossos sistemas gerenciais registram apenas os pedidos expressos, por escrito, em conformidade com os termos do referido dispositivo, não havendo, portanto, notificações acerca de outra forma de solicitação. Sendo assim, todas as solicitações mencionadas na pergunta 01 foram escritas e respondem a este questionamento, ou seja, todas as solicitações foram feitas em conformidade com o art. IV do Decreto nº. 3.810, de 02 de maio de 2001.

3. Dentre as solicitações de assistência, quais foram provocadas por autoridades judiciais, por membros ou órgãos do Ministério Público, da Política Federal ou de outro órgão federal?

Resposta: Dado o enorme volume de informações e nossa limitação estatística, entendemos não ser materialmente possível conhecer especificamente quais autoridades nacionais foram requerentes em cada um dos pedidos enviados aos EUA nos últimos 10 anos (2010 a 2020).

Considerando o número de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal com os EUA, nos últimos 10 anos, bem como a forma de estruturação e catalogação de base de dados do DRCI, a resposta a este ponto esbarraria no artigo 13 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

4. No âmbito dessa cooperação judiciária, quais foram os agentes do Estado Requerido (EUA) autorizados a prestar assistência, que vieram ao Brasil ou nos EUA receberam autoridades brasileiras, para fornecimento de documentos, registros e bens; localização ou identificação de pessoas (físicas ou jurídicas) ou bens; entrega de documentos; procedimentos relacionados a immobilização e confisco de bens, restituição, cobrança de multas?

Resposta: Não dispomos da informação solicitada, considerando que a nossa base de dados não está estruturada e catalogada por tipo de procedimento ou medida requerida (as informações de busca estão relacionadas ao nome do caso ou número de processo), de forma que não temos materialmente como verificar informação em questão. Ademais, em relação à publicidade do teor da informação de pedidos de cooperação jurídica internacional, entendemos pertinentes os argumentos apresentados na primeira pergunta.

5. Além do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, que outros órgãos públicos estão autorizados a demandar assistência judiciária em matéria penal, diretamente a autoridades estrangeiras?

Resposta: O Brasil conta com 12 tratados multilaterais que podem basear requerimentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Além dos tratados multilaterais, o Brasil também possui acordos bilaterais em vigor com 21 jurisdições (Bélgica, Canadá, República Popular da China, Colômbia, República da Coreia, Cuba, Espanha, Estados Unidos, França, Itália, Jordânia, Honduras, México, Nigéria, Panamá, Peru, Reino Unido da Grã-Bretanha, Suíça, Suriname, Turquia e Ucrânia).

Com exceção do Acordo de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá (Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009), cuja Autoridade Central prevista é a Procuradoria-Geral da República (PGR), a função de Autoridade Central no Brasil é do Ministério da Justiça e Segurança Pública, exercida pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI), nos termos do artigo 14 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019.

Ademais, nos termos do Decreto 8.861, de 28 de setembro de 2016, a autoridade central para a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa também é o Ministério da Justiça e Segurança Pública, contudo, “cabe à Procuradoria-Geral da República registrar e enviar ao exterior todos os pedidos de cooperação de atribuição do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e receber, para execução, os pedidos oriundos de autoridades congêneres estrangeiras.”

Ressaltamos que a unificação da Autoridade Central no Brasil, com as poucas e delimitadas exceções, facilita sobremaneira a negociação e implementação de acordos de cooperação jurídica internacional e, principalmente, simplifica a atuação das autoridades nacionais e estrangeiras na formulação dos pedidos de auxílio jurídico, independentemente da matéria tratada.

Ressaltamos ainda que quanto à execução e tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional, quando o DRCI recebe solicitações de uma autoridade nacional (Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Judiciária, ou outras), coordena as solicitações e verifica se o pedido está devidamente fundamentado e se atende aos requisitos legais aplicáveis para, posteriormente, envia-los à jurisdição estrangeira, consoante atribuição conferida pelo artigo 14, IV, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019.

À consideração superior,

Atenciosamente,

Notas:

Acordos multilaterais ratificados pelo Brasil:

1. Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional
- 2 Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de Combate ao Tráfico de Migrantes por Terra
- 3 Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para Prevenir, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas
- 4 Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças, componentes e munições
- 5 Convenção contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas
- 6 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
- 7 Protocolo para eliminar o comércio ilícito de produtos do tabaco
- 8 Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal
- 9 Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais
- 10 Protocolo sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal - Mercosul
- 11 Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile.
- 12 Convenção de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada pela República Federativa do Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **Marconi Costa Melo, Coordenador(a)-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**, em 04/08/2020, às 18:25, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12304011** e o código CRC **863110D6**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.